

## ARTIGO XXXI

Fica também concordado que uma Administração, logo que tenha verificado possuir a favor da outra um saldo excedente a £ 250, promoverá que a importância aproximada seja paga à outra Administração do modo acima indicado.

## ARTIGO XXXII

Nos casos não previstos neste acôrdo, referentes a vales, são applicáveis tanto quanto possível as disposições da Convenção Postal Universal concernente a vales.

## ARTIGO XXXIII

As Administrações contratantes decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para o cumprimento deste acôrdo que será posto em execução provisoriamente, a partir de 1 de Julho de 1915 e vigorará depois de ratificado pelos respectivos Governos até um ano após a data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar por terminado.

Assinado em quadruplicado em Colombo, aos 9 de Fevereiro de 1915.—*Juvenal Elvas Floriãdo Santa Barbara*, Director dos Correios e Telégrafos da provincia de Moçambique.

## ARTICLE XXXI

It is further agreed that as soon as one of the Departments shall ascertain that it owes the other a balance exceeding £ 250, the indebted Department shall cause the approximate amount of such balance to be paid in the manner above indicated to the other Department.

## ARTICLE XXXII

In any case not provided for by this Agreement about Money Orders, the provisions of the Universal Postal Union Convention for the exchange of Money Orders so far as may be applicable shall be followed.

## ARTICLE XXXIII

The contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of detail necessary for the carrying out of this Agreement, which shall take effect provisionally from the 1st July 1915 and after ratification by the respective Government shall remain in force until one year after they date on which one of the two contracting countries thereto notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Colombo this 9 day of February 1915.—*F. J. Smith*, Postmaster general of Ceylon.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Repartição de Instrução Universitária

## DECRETO N.º 1:571.

Tendo em vista a impossibilidade de realizar os exames de Estado de sciências económicas e políticas, segundo o regime determinado na organização das Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra e de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, não só por falta dos exercícios de frequência, que deviam ser tomados como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos, como por ir já muito adiantado o presente ano lectivo;

Atendendo aos reiterados pedidos dos alunos das mesmas Faculdades, no sentido de serem modificados não só o regime dos exames de Estado, como a forma dos exercícios de frequência de que trata a referida organização das Faculdades de Direito;

Considerando que são fundamentalmente diversas a função docente, que pertence às Faculdades, e a função de julgamento, que deve pertencer a representantes do Estado, pois só este pode determinar qual o mínimo de saber indispensável ao exercício das carreiras públicas, que elle próprio sanciona e garante;

Considerando quanto é conveniente, para a uniformidade de critério na apreciação das provas, que sejam as mesmas as comissões que examinem os alunos das duas Faculdades de Direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, comprehenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;

e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;
- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art. 3.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

A prova escrita da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre um ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da

parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de sciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de sciências económicas e políticas será julgada conjuntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos:

- a) Historia do direito português — quinze minutos;
- b) Economia política e estatística — quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social — quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial — quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano — quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação civil comparada — trinta minutos;
- c) Direito comercial — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal — quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial — trinta minutos;
- c) Direito internacional privado — quinze minutos.

Art. 8.º Haverá uma comissão para cada um destes exames de Estado ou suas partes, que funcionará sucessivamente nas sedes das duas Universidades de Lisboa e Coimbra. As comissões dos exames serão compostas de um presidente e de três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Dos três vogais um deverá ser professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, outro da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, e outro estranho ao professorado dessas Faculdades.

§ único. Se o grande número de exames o exigir, poderão ser nomeadas diversas comissões para cada uma das partes dos exames de Estado, havendo, neste caso, tanto quanto possível, uma comissão para os alunos de cada ano.

Art. 8.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes destes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diário do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Emquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das duas Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras, regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de Julho e Outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte *complementar* do exame de sciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* do exame de sciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 15 a 31 de Maio e de 15 a 31 de Agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 15 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 15 a 25 de Junho e de 15 a 25 de Setembro, serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de Setembro de 1911, devendo nesta comissão os professores eleitos pelas Faculdades de Direito ser substituídos pelos professores destas Faculdades que fizerem parte do respectivo júri dos exames de Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de Junho, devendo-se deduzir do número das faltas colectivas, que os alunos podem dar, as correspondentes ao mês de Julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que este decreto entre em vigor.

§ único. O Governo regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911 e da organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Maio de 1915. — Manuel de Azevedo — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Coullart de Medeiros.

#### DECRETO N.º 1:572

Tendo em vista a representação da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, no sentido de se tornar extensiva às três Faculdades de Medicina da República a doutrina do decreto n.º 1:390, publicado no *Diário do Governo* de 10 de Março do corrente ano, permitindo que as Faculdades de Ciências organizem o serviço de concursos para assistentes, de harmonia com os regulamentos especiais que cada uma dessas Faculdades estabeleça, desde que neles sejam acatados os princípios gerais da Constituição Universitária;

Atendendo a que as bases da Constituição Universitária se não opõem a que Faculdades idênticas se reúnam